

**O IMPACTO DA REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA SOBRE A RESPONSABILIDADE  
NA ADMINISTRAÇÃO SOCIETÁRIA – O CONTABILISTA COMO  
RESPONSÁVEL NO CÓDIGO CIVIL DE 2002 – UMA AVALIAÇÃO  
DO IMPACTO SECUNDÁRIO DA NORMA**

Lorena Cármen de Sousa  
Discente do curso de Ciências Contábeis - UNIFOR  
André Hostalácio Freitas  
Docente do curso de Direito-UNIFOR  
Camila Aparecida de Oliveira  
Discente do curso de Ciências Contábeis - UNIFOR

**RESUMO**

O presente artigo traz uma explanação sobre as responsabilidades do contabilista, ressaltando suas atribuições, importância e evolução da profissão frente às mudanças da lei. O objetivo primordial do trabalho é constituído na análise das alterações da profissão contábil no decorrer de sua constituição pautando as contribuições do Código Civil e as diversas transformações das leis dispensadas à classe dos contabilistas. A busca pelos impactos que o mundo do Direito traz ao modelo contábil impulsiona a análise de referências que comprovem ou neguem tais influências. Sendo assim, o estudo do referencial e a junção das idéias, tanto de personalidades da Ciência Jurídica como da Ciência Contábil, revelaram que ambas as ciências caminham juntamente, uma vez que as mudanças ocorridas com a edição do Código Civil de 2002 promoveram um vigor à tomada de informações que levam a análise do perfil do profissional contábil. Diante disso, os resultados da análise revelam que o direito tem impactado diretamente o modelo contábil, seja por meio da padronização de procedimentos, seja pelas constantes alterações das leis que regulamentam o exercício e o pleno reconhecimento da profissão, fato que causou inegável valorização da profissão e, ao mesmo tempo, proporcionou maior confiabilidade às demonstrações contábeis.

**Palavras-chave:** Responsabilidade. Contador. Código Civil.

## **1 INTRODUÇÃO**

As diretrizes legislativas do Brasil passaram por várias transformações até a sua atual consolidação. A revisão de conceitos, normas e procedimentos a serem seguidos são da própria essência do Direito que, inegavelmente, persegue a evolução da humanidade. O trabalho fica a cargo do legislador que, juntamente com o Poder Executivo, deve estar atento às necessidades da sociedade de forma integrada, a fim de proporcionar as mudanças necessárias para a harmonização dos princípios e metodologias do Direito. Por óbvio, o Poder Judiciário não se permite quedar inerte, corrigindo os desvios e apontando às soluções mais equilibradas.

As perspectivas dessas mudanças elevaram a profissão a um novo patamar na conjuntura do mundo jurídico, já que determinou o percurso das ações da contabilidade, definindo com precisão

suas responsabilidades e, conseqüentemente, as obrigações que devem ser cumpridas ao longo do exercício de sua carreira.

Diante desse contexto, o Novo Código Civil, em vigor desde janeiro de 2003, trouxe consigo regulamentos que, a princípio, refletiram na regulação do modelo contábil, estabelecendo um encargo superior ao proposto anteriormente, de tal modo que o contador não dispõe de outra alternativa que não a de assumir uma nova postura diante da realidade que vivencia nos tempos atuais.

Quando o ordenamento jurídico é colocado em confronto com o modelo contábil proposto, permite-se observar que atualmente não se pode se debruçar sobre uma ciência sem fazer os devidos levantamentos dos reflexos sobre a outra. Partindo desse pressuposto, as modificações de que tratar-se-á pretendem demonstrar se realmente houve impacto no desempenho da atividade. Com base nessa fundamentação, o presente estudo busca responder à problemática que consiste em descobrir de que forma o direito tem impactado o exercício da profissão contábil.

Os objetivos que impulsionaram a dissertação do tema em comento foram a análise das principais alterações ocorridas com a profissão contábil desde a institucionalização do Código Civil, até as alterações do mesmo e, com isso, destacar se realmente as decisões jurídicas impactaram a classe contábil. Sendo assim, considerou-se a hipótese de que as diversas leis instituídas no decorrer da construção do modelo contábil foram preponderantes para se alicerçar os procedimentos e normas contábeis que são bases para o exercício da profissão, com a conseqüente valorização da mesma.

A proposta deste artigo se justifica dado o alcance de informações que cada uma dessas ciências dispõe em comum e, conseqüentemente, a exposição da importância que um regulamento pode provocar em uma, em outra ou em ambas as carreiras. A evidenciação dessas informações permite apresentar um novo contexto, de cunho econômico, sendo, portanto, referência para outros estudos, uma vez que, diante das constantes mudanças das quais são passíveis, faz-se necessária uma análise contínua das atualizações legislativas e as conseqüências econômicas que as mesmas provocam.

A estruturação do trabalho se constituiu em três partes principais incluindo a introdução. Em segundo plano foi exposto o referencial teórico, disposto em três partes, das quais ressalta-se o panorama sobre a evolução da profissão contábil e sua relação com o direito, com posterior explanação sobre o Código Civil de 1916 e o Novo Código Civil. Em seguida, foram destacadas as responsabilidades do contador perante o Código Civil de 2002 e, por fim, foi exposta a visão do contador do século XXI, ponderando as mudanças jurídicas atuais para a classe, o que permitiu chegar à terceira instância da pesquisa, constituída pela conclusão.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 Panorama da evolução do contador e a sua relação com o mundo do direito.

Desde a época dos fenícios, que segundo registros mais antigos foram os primeiros povos a promover a atividade mercantil, já se observava a vontade de demonstrar e perseguir todo o lucro possível a partir da troca e das relações comerciais.

Escribas egípcios deram um passo a frente por volta do ano 2000 a.c. e contabilizaram os negócios efetuados pelo governo de seu país, preleciona Iudícibus (2004). Desde então, já se atentava à importância do profissional contábil para os empreendimentos de toda a nação.

Aos poucos, surgiram os precursores da área contábil, como o mestre Frei Luca Pacioli que foi responsável por fundamentar as bases da teoria da contabilidade com a instituição dos mecanismos de débito-crédito, ou o conhecido método das partidas dobradas, defendido por Iudícibus, Martins e Carvalho (2005).

Segundo destaca o Conselho Federal De Contabilidade (2006), no Brasil, a consolidação da profissão se deu com a contribuição de ousados e notáveis contadores da década de 20 que resultou na formação de associações profissionais, sindicatos e institutos. A partir de então, a profissão foi sendo moldada de acordo com a sólida formação e, sendo assim, posiciona-se como uma das mais antigas e respeitadas profissões regulamentadas do país. No entanto, a primeira regulamentação da profissão contábil no Brasil ocorreu em 1870, ocasião em que se reconheceu oficialmente a Associação dos Guarda-Livros da Corte, através do Decreto Imperial nº 4.475, conforme Coelho (2000) *apud* Silva et. al. (2008).

Um dos maiores marcos na área contábil ocorreu no ano de 1946 e se deveu à publicação do Decreto-Lei nº 9.295, responsável por trazer a legalidade e legitimidade à profissão pelo seu digno exercício. Com isso, nessa mesma data, foram criados diversos Conselhos Regionais de Contabilidade e também o Conselho Federal de Contabilidade, com o objetivo de fiscalizar o exercício profissional e de melhor preparar os profissionais desta área, CFC (2006).

A profissão contábil teve constantes influências durante sua consolidação e fortalecimento. Estas representativas mudanças se devem em grande parte à busca pela padronização das normas contábeis, estabelecidas a partir das alterações das leis que indicam como devem ser elaboradas e publicadas as demonstrações contábeis, bem como o alcance da regulamentação de entidades que divulgam e estudam os princípios desta ciência. Assim, o Direito e a Contabilidade caminham juntos em busca da harmonização de conceitos e técnicas que são alcançadas a partir do pronunciamento de normas e leis que moldam o caráter da ciência.

O mundo do Direito, portanto, faz-se inegavelmente presente no desenvolvimento da Ciência Contábil, pois visa à precisão dos registros e resultado final das informações geradas através dos relatórios que elabora, sendo estes delineados conforme as normas que o próprio sistema predispõe, sem contar o interesse público na regulação da atividade.

As diversas áreas e especialidades do Direito trazem normas e procedimentos contábeis imprescindíveis para a constituição da ciência. Para Ribeiro (2002), o Direito e a Legislação Trabalhista e Previdenciária que constituem o Direito Social fazem intrínseca relação ao contador, pois este traduz as especificações das normas em cálculos, como nos encargos sociais trabalhistas, a elaboração e análise da folha de pagamento e outros direitos dos trabalhadores a que este profissional tem domínio.

Ainda segundo o autor, outro ramo do Direito que interfere diretamente no desempenho da atividade é o Direito Tributário que estabelece importante participação da figura do contador, o primeiro a apurar o fato gerador dos tributos, ressaltando o recolhimento desta receita para o Estado, conforme as informações que gerou. Defende, ainda, que o Direito Empresarial prescreve os procedimentos adequados para a escrituração, registros contábeis bem como comporta normas que vão desde a abertura até o fechamento da sociedade empresária, além de outras inúmeras bastante representativas para a Ciência Contábil.

Assim, ambas as ciências estão essencialmente interligadas pelos objetivos comuns sobre as quais se sustentam. As ciências jurídicas determinando os caminhos legais que devem ser trilhados pela contabilidade e esta, por sua vez, executando as normas e leis estabelecidas pela anterior, a fim de alcançar a padronização e atualização dos procedimentos a que se submete.

É nesse sentido que se pode destacar a grande influência do Direito na Contabilidade desde a época da academia, impondo a atualização de seu conhecimento para acompanhar as mudanças ocorridas na legislação. (RIBEIRO, 2002).

Conforme defende Salama (2008), quando fala das versões definidas por Cooter na aplicação do Direito e Economia Positivo, a **predição** estabelece que a Economia pode ser aproveitada para prever as consequências das diversas regras jurídicas, fato que corrobora a força e a necessidade da integração da proposição e da interpretação da lei, com os aspectos secundários da mesma.

## 2.2 Código Civil de 1916 x Código Civil de 2002

O novo Código Civil, por meio da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com vigência a partir do dia 11 de janeiro de 2003, substituiu o primeiro Código Civil brasileiro que fora editado

com esta conotação (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916). O Código Civil brasileiro nada mais é que uma reunião em uma única lei de dispositivos essenciais à vida civil, instrumento básico de regulamentação das relações jurídicas decorrentes da vida em sociedade. Para entender melhor o assunto, faz-se necessária uma explanação do C.C. de 1916.

Segundo Cosso (2003), o antigo C.C. estava na Constituição desde 1824, mas somente começou a ser discutido após a Proclamação da República. O Brasil, logo após proclamar a república, manteve ainda a essência da monarquia e, por assim ser, o direito que aqui era aplicado sofreu grande influência da corte pelo fato de que os legisladores brasileiros detinham a mesma formação acadêmica dos legisladores portugueses.

O antigo C.C., publicado em 01 de janeiro de 1916, começou a ser elaborado em 1859, quando o governo imperial contratou Teixeira de Freitas para elaborar o anteprojeto. Segundo Alves e Delgado (2003), em 1872 o contrato foi rescindido, sendo então contratado Nabuco de Araújo que, após seis anos de trabalho no anteprojeto, falece, dando lugar, em 1878, a Felício dos Santos.

Somente em 1989, com a contratação de Clóvis Beviláqua, é que o projeto teve continuidade até que fosse publicado. Mesmo sendo aprovado na câmara, demandou aproximadamente 10 anos para entrar em vigor. O fato somente ocorreu no dia 01 de janeiro de 1916, ocasião em que as razões foram expostas, com a consequente entrada em vigor, em 1917, sob a presidência de Campos Sales.

De acordo com Pintgo, Windt e Siqueira (2000), os artigos 74, 75 e 77 do antigo Código Comercial estabeleciam que: todos os feitores, guarda-livros (antiga denominação dos contabilistas), caixeiros e outros quaisquer prepostos das casas de comércio, antes de entrarem no seu exercício, deveriam receber de seus patrões ou preponentes uma nomeação por escrito, que fariam inscrever no tribunal do comércio, sob pena de ficarem privados dos favores pelo código concedidos aos da sua classe.

De acordo com o Código Comercial, o preposto não apresentava responsabilidade sobre os atos ocorridos dentro da empresa, mas em 1986, com a edição da Lei 7.492, Lei do Colarinho Branco, surgiu um novo conceito sobre a responsabilidade do preposto que estabelecia que auditores, administradores e contadores também teriam responsabilidade criminal nos crimes contra o sistema financeiro nacional. Neste momento, já se verifica a aspiração por transformações das responsabilidades da classe contábil, atribuindo-lhe um encargo maior que o anterior.

Passaram-se décadas e a sociedade reclamava a edição de uma nova regulamentação civil. Eis que surge o Novo Código Civil que fora elaborado de acordo com o modelo italiano, trazendo o regramento empresarial para si, revogando quase que por completo o Código Comercial de 1850.

No Código Civil vigente, destacam-se 18 artigos que tratam da responsabilidade do contador, com ênfase na veracidade dos lançamentos efetuados nos livros e ofícios afeitos à atividade, estabelecendo inclusive responsabilização pessoal pelos prejuízos causados.

### **2.3 As responsabilidades do Contador no Código Civil vigente**

A profissão Contábil está fortemente ligada ao desenvolvimento do contexto socioeconômico da atualidade. As variadas mudanças da legislação resultaram no Novo Código Civil que entrou em vigor em 2003, especificamente em relação aos contadores, trazendo consigo 18 artigos, do art. 1.177 ao art. 1.195, da seção III “Do Contabilista e outros auxiliares”, disciplinando uma série de responsabilidades, fundamentais mudanças relacionadas à sua institucionalização, trazendo consigo um encargo a mais para a classe contábil.

A Responsabilidade Solidária, de acordo com o art. 1.177, sugere que o contador (preposto) deve assumir, junto ao cliente, a responsabilidade por todas as ações ilícitas incididas por este, na gestão da empresa, respondendo por seus atos tanto civil, como criminalmente. Assim, serão responsabilizados solidariamente por atos dolosos e/ou culposos que porventura venham cometer. Essa medida exige, portanto, uma relação entre contador e cliente, transparente, harmoniosa e, acima de tudo, organizada e honesta, uma vez que o destino de ambos depende da gestão eficiente do empreendimento.

O art. 1.178 estabelece que as responsabilidades entre empresário e contabilista se equiparam pelo fato de ambos serem responsáveis solidários, ao passo de submeterem seus próprios patrimônios para saldar as possíveis ilegalidades. Esse fato exige que haja um minucioso cuidado com relação à elaboração de um contrato de prestação de serviços onde sejam expostas com clareza as informações fornecidas pelo profissional e de que forma estas serão dispostas. Assim, Fiuza (2004) ressalta que os preponentes são responsáveis pelas ações de quaisquer prepostos, praticadas no estabelecimento ou que se relacionam à atividade da empresa, ficando subentendido que o simples fato da sua ocorrência já presume autorização para que se realizem tais ações.

Coelho (2010) afirma que o art. 1.179 proporciona uma liberdade de moldar a contabilidade à feição da empresa e que a escrituração possui três funções básicas: a de natureza gerencial, que ajuda a avaliar os resultados da organização para a tomada de decisões; a documental, que foca na necessidade de demonstrações dos resultados e que através de técnicas específicas possam ser analisadas e compreendidas por qualquer pessoa familiarizada com tal método; e a fiscal, que se relaciona ao controle de incidência e pagamento de tributos.

O autor ainda elucida que é indispensável o Livro Contábil Diário, de acordo com o art. 1.180, que pode ser substituído por fichas, em caso de escrituração mecanizada, ou eletronicamente. Este livro obrigatório e comum a todas as empresas trata dos lançamentos e operações da atividade empresarial dia a dia, bem como fatos que influenciam diretamente na mutação do patrimônio do empresário. Deste modo, o empreendedor assume uma obrigação de manter de forma sistêmica e organizada a escrituração da atividade que deve ser uniforme e capaz de atender aos requisitos exigidos por lei. Assim, o Diário, como um livro imprescindível para a verificação da tramitação que a empresa assume durante suas operações diárias, se torna uma ferramenta de extrema importância para a alta cúpula da empresa, pois gera informações importantes, primeiramente para a manutenção da regularidade da atividade perante o poder público e, por fim, para a avaliação de sua situação pelo próprio mercado.

O artigo 1.181, segundo Requião (2009), enfatiza que os livros adotados pelo empreendimento devem ser legitimados pelo Registro Público de Empresas Mercantis. Assim o contador tornou-se um conselheiro precioso para o mundo dos negócios, definindo que dito profissional, estando legalmente habilitado, é o responsável pelas escriturações fiscais e contábeis em gestão, salvo se nenhum houver na região, ou seja, na suposição de não existir profissional legalmente habilitado na localidade, outra pessoa com conhecimentos dessa área poderá desempenhar essa função, estatui o art. 1.182. Dessa sorte, os livros autenticados no órgão competente carregam consigo fundamental característica de serem provas positivas em benefício da empresa.

A forma de escrituração deve ser descrita em idioma e moeda corrente de mesma nacionalidade e em forma contabilista, por imposição cronológica de dia, mês e ano, sem rasura ou borrões, ou seja, aquilo que atrapalhe o bom entendimento da mesma, sem trechos em branco, entrelinhas e transportes de margens, de acordo com o artigo 1.183.

O art. 1.184 dispõe que no Diário serão lançadas, com individualização, exatidão e clareza do documento respectivo, dia a dia, diretamente ou reproduzido, todas as operações relativas ao exercício da empresa, admitindo-se a escrituração breve do Diário, desde que não ultrapassem trinta dias as contas de operações numerosas ou realizadas fora da sede, com o auxílio de livros legitimados, permitindo assim a verificação dos lançamentos. O empresário ou a sociedade empresária que utilizar o sistema Diário poderá trocá-lo pelo livro Balancetes Diários e Balanços, com os mesmos protocolos exigidos para aquele. (REQUIÃO, 2009).

Negrão (2010) afirma que, entre as novidades introduzidas pela nova lei civil, esse livro Balancetes Diários e Balanços é inédito na tradição contábil e sua escrituração visa mostrar as mesmas situações do Livro Diário, conforme o art. 1.186, retratando a posição diária de cada uma das contas ou títulos contábeis, pelo saldo, em forma de balancetes diários, o balanço patrimonial e

o de resultado econômico, ao final do exercício. De tal modo, esse novo livro mostra circunstâncias da empresa, sendo assim possível moldar decisões mediante as situações passíveis de transpor.

Requião (2009), baseado no artigo 1.187, retrata que o Código Civil estabelece critérios de avaliação na arrecadação de elementos para o inventário, levando em conta os bens destinados à exploração da atividade, o estoque, ações e títulos de renda fixa e créditos. Nesse diapasão, o balanço patrimonial deverá retratar, com fidelidade e clareza, a situação real da atividade econômica e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das leis especiais, indicará o ativo e passivo (art. 1.188). O balanço do resultado econômico, ou demonstração da conta de lucros e perdas, seguirá o balanço patrimonial e dele constarão crédito e débito, conforme entendimento do art. 1.189.

O Novo Código Civil consagra o princípio do sigilo dos livros comerciais, em seu art. 1.190, dispondo que o empresário tem o direito de manter reservadas as informações que são de sua alçada, fato este ligado à tutela da privacidade, admitindo seu sentido histórico, já que o comerciante podia se recusar a apresentar seus livros perante qualquer autoridade. Assim, o juiz só poderá autorizar a exibição dos livros quando necessário para resolver questões importantes para a gestão da empresa, ressalva o art. 1.191 do C.C. (COELHO, 2010).

Negrão (2010) pondera, segundo o art. 1.192, que se recusada a apresentação dos livros, quando se tratar de exibição integral, comunhão, sucessão, gestão e falência, serão eles apreendidos judicialmente. Logo, se negada a exibição dos volumes ou a apresentação de uma parte dos mesmos, com o intuito de encobrir algo ilícito, serão eles confiscados e apreendidos por um órgão legitimamente competente.

No decorrer do século XX, o princípio do sigilo da escrita foi sendo excepcionado e, atualmente, não se justifica a aversão contra autoridades fiscais ou fazendárias, conforme estabelece o art. 1.193, desde que no exercício da fiscalização do pagamento de impostos, dentro da estrita aplicação da lei, uma vez que o empreendedor tem a competência de manter sob suas orientações os dados contidos em seus diversos arquivos e livros, salvo quando a orientação do juiz for expressa no sentido da apresentação dos mesmos.

O artigo 1.194, por seu turno, estabelece a exigência de que o empresário conserve em local adequado toda a escrituração e demais papéis correspondentes a sua atividade. Ocorre que não é tarefa fácil definir um prazo geral que o empresário terá para guardar e até mesmo desfazer dos seus livros. No entanto, uma vez prescritas as ações e se for de seu interesse, poderá o contador resumir e até inutilizar alguns instrumentos de escrituração. (COELHO, 2010).

O término da descrição das responsabilidades do contabilista reflete-se no art. 1.195, pois, finaliza-se o contexto em estudo com a exposição de que as responsabilidades que foram expostas

no decorrer dos 17 artigos anteriores são aplicáveis a todas as atividades desempenhadas dentro do território nacional, sejam elas de origem nacional ou estrangeira.

À vista das mudanças anunciadas no Novo Código Civil, o profissional contábil assumiu inúmeras responsabilidades, de forma expressa, principalmente no que se refere à responsabilização pessoal por equívocos, desídias e má-fé. Resta evidente a necessidade de atenção às mudanças na legislação, que não são poucas, que mais e mais exigem destreza, trabalho e responsabilidade do profissional.

## **2.4 O Contador no século XXI e as mudanças jurídicas atuais para essa classe**

A importância da contabilidade no mercado de trabalho aumenta a cada dia e com as novas mudanças que ocorreram no Código Civil, descritas anteriormente, é perceptível a incidência da necessidade de uma maior qualificação deste profissional e da importância que o mesmo representa para a economia do país.

O perfil do profissional contábil moderno se concentra na busca constante de novos conhecimentos e habilidades. Some-se a isto a necessidade de ser tecnicamente perspicaz, possuir capacidade criativa, alta integridade, vocação para se comunicar bem, compreender a sistemática econômico-financeira, política e social, em nível local, regional, internacional e entender os aspectos técnicos dos negócios não podendo ter medo de arriscar e nem ser restrito, afirma Silva *et al.* (2008). O conhecimento da estrutura legal é outro fator que não pode ser descartado, dada a grande afinidade existente entre a Ciência Contábil e a Ciência Jurídica.

Zanluca (2010) descreve que, hoje, aquele profissional que vinha com as DARFs para pagar e só gerava custos para a empresa está saindo do mercado e sendo substituído por um gestor da informação contábil, que faz análise de risco e sabe elaborar avaliações de patrimônio. Nesta mesma linha, a principal característica do contador no séc. XXI é o conhecimento aplicado. É um profissional multidisciplinar e sua profissão caracteriza-se pela modernidade e variedade em campos de atuação, defende Soares (2011).

A globalização influencia a edição de leis de concorrência que provocam a atuação mais profissional do contador, que deve estar atento e portar-se sempre na busca pela criatividade e plena sintonia com as inovações tecnológicas, com o fito de melhorar a qualidade da informação gerada para os usuários da informação contábil, com o intuito de se destacar dos demais. De acordo com Cardoso, Souza e Almeida (2006), o Contador no mundo globalizado precisa de algumas características como a Funcionalidade, Amplo Entendimento de Negócios, Conhecimentos, Habilidades e Valores Profissionais.

Taveira e Maciel (2007) afirmam que:

[...] o profissional para tornar-se competitivo e de alta empregabilidade, precisa estar em sintonia com a era da tecnologia, buscando seu aperfeiçoamento tecnológico para saber escolher e utilizar as ferramentas adequadas para que se possam criar expectativas de serviços com maior qualidade, rapidez e confiabilidade e que tudo isto seja transmitido aos clientes com garantia e responsabilidade (TAVEIRA; MACIEL, p. 2419).

A Contabilidade, ressalte-se, é uma ciência de grande importância na área administrativa e econômica, mas não há como olvidar que o Direito impôs aos profissionais contábeis e até aos acadêmicos a adoção de uma postura de alerta às mudanças ocorridas na legislação.

As transformações ocorridas na legislação contábil contribuíram para a aprovação do exame de suficiência para esta área, descrito na lei 12.249 de 11 de julho de 2010, que prevê que o contador só poderá exercer a profissão diante de sua aprovação neste exame. Os candidatos que se inscreverem no mesmo precisam possuir o curso completo de Bacharel em Ciências Contábeis e/ou até mesmo o Curso Técnico em Contabilidade, com o intuito de selecionar os melhores capacitados dos demais profissionais que não militam seriamente a profissão e que estão no mercado. O registro profissional é para defender a sociedade de pessoas despreparadas para o seu exercício, declara Coutinho (2010).

Outro passo importante da profissão foi a internacionalização das normas de contabilidade que destaca o entendimento da técnica e interpretação dos resultados por investidores do exterior, minimizando, assim, a grande dificuldade existente para absorver e analisar as informações contidas em registro de qualquer atividade nacional. Esta modificação provoca e facilita o interesse pelo investimento. Este fato foi preponderante para regulamentação da internacionalização das normas contábeis, resultado da lei 11.638/07, posteriormente aprimorada pela lei 11.941/09.

As mudanças decorrentes destas leis provocaram grande impacto nas demonstrações contábeis. As principais foram: a reformulação do Balanço Patrimonial, a extinção da Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos (DOAR) e a exigibilidade da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC).

A Instrução Normativa 787/2007, de 19 de outubro de 2007, instituiu a Escrituração Contábil Digital (ECD), cujas informações deverão ser transmitidas ao SPED (Sistema Público de Escrituração Contábil) e passou a ser obrigatória a determinadas pessoas jurídicas, de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). Este normativo estabeleceu a escrituração digital que gerou a criação da NF-e (Nota Fiscal Eletrônica).

Uma das vantagens apresentadas pelo ECD é o fácil acesso às declarações relativas a tributos administrados pela Receita Federal de forma simplificada, com vistas a eliminar eventuais redundâncias de informação.

Coutinho (2010) afirma que:

[...] as bases para a nova era da profissão estão lançadas. Cabem a nós, os profissionais contábeis (nova denominação dada para o contabilista pela lei 12.249), aos professores de todos os matizes, a missão de transformar a nossa profissão em uma das mais respeitadas e valorizadas do Brasil, formando e aperfeiçoando os atuais profissionais, qualificando-os para enfrentar os grandes desafios que estarão postos a partir de agora. (COUTINHO, 2010, p.7)

### 3 CONCLUSÃO

A premissa básica estudada almejou responder a uma lacuna existente na Ciência Jurídica, referente à ocorrência de impactos causados à profissão contábil. Por ser a evolução das responsabilidades da classe contábil plenamente perceptível, buscaram explicações para tal ocorrência, fato que se tornou ponto de referência para o tema em estudo.

Diante da revisão bibliográfica, foi possível acoplar conhecimentos tanto da ordem jurídica quanto contábil, correlacionando-os e permitindo-se concluir que as transformações instituídas pelo direito foram preponderantes para regulamentar, alicerçar e, sobretudo, trazer novidades quanto à responsabilidade e padronização dos procedimentos contábeis, o que contribuiu efetivamente para o reconhecimento e valorização da profissão do contabilista.

Assim, é possível perceber que a estrutura contábil se solidificou a partir das decisões jurídicas que trouxeram consigo a normatização e a legalização das regulamentações atuais propostas pelos órgãos máximos de contabilidade, desde a conquista do reconhecimento da profissão, com a criação dos Conselhos de Contabilidade através da lei 9.295, em 1946, até a busca pela padronização das normas e procedimentos contábeis que se fortaleceram a partir de 2007, com a lei 11.638, sem contar nos dispositivos do próprio texto Civil, exaustivamente descritos.

A tendência, a partir desse momento, é de que as decisões acerca dessas leis proporcionem cada vez mais novidades para a classe dos contadores que, dia a dia, se reafirmam com as modificações dos temas jurídicos. A hipótese se fortalece à medida que se conclui que as duas ciências caminham inegavelmente juntas, considerados os reflexos imediatos entre si. Ao mesmo tempo, os avanços, as necessidades e as descobertas, proporcionam o crescimento de ambas que se interligam para a harmonização dos conceitos.

Perceptível é, portanto, a importância do Direito para o aperfeiçoamento da Contabilidade, destacando primordialmente as exigibilidades descritas com relação às responsabilidades do contabilista.

A edição das normas jurídicas não deve se pautar apenas ao positivismo puro e frio, dado que sua influência provoca modificações comportamentais no desempenho de várias atividades, inclusive à do profissional contábil, objeto específico deste.

Informações específicas do estudo desenvolvido pela Fundação Getúlio Vargas, denominado “O Retorno da Educação no Mercado de Trabalho”, coordenado pelo Prof. Marcelo Néri, demonstram que a profissão de contador vem sendo cada vez mais idealizada por jovens que buscam o mercado de trabalho, sendo uma das mais bem remuneradas do país.

O fato de o Brasil ter alcançado grande influência econômica externa fez com que a atividade empresarial se tornasse cada vez mais profissional, dependente de pessoas preparadas para os desafios da economia globalizada, mas nada disso poderia ser alcançado sem uma regulação adequada.

A conclusão vai além da valorização da profissão e do fornecimento de informações confiáveis por parte dos contabilistas, o que é fato, mas também da importância da avaliação dos impactos diretos e indiretos provocados pela normatização de uma atividade. Seja a regra boa ou ruim, dentro do possível, é necessário que se avalie, previamente, qual influência exercerá quando da sua entrada em vigor. No presente caso, a Ciência Jurídica foi fator preponderante.

## REFERÊNCIAS

ALVES, J. F.; DELGADO, M. L. **Novo código civil confrontado**. São Paulo: Método, 2003.

BORBA, J. E. T. **Direito societário**. 10. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

CAMPINHO, S. **O direito de empresa à luz do novo código civil brasileiro**. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

CARDOSO, J. L.; SOUZA M. A.; ALMEIDA, L. B. **Perfil do contador na atualidade: um estudo exploratório**. Disponível em: <[www.unisinos.br](http://www.unisinos.br)>. Acesso em: 29 abr. 2011.

COELHO, F. U. **Curso de direito comercial**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. História do CFC revela sonhos, lutas e glórias da profissão contábil brasileira. **Informativo do Conselho Federal de Contabilidade**, Brasília, abr./mar. 2006. Disponível em: <[www.cfc.org.br](http://www.cfc.org.br)>. Acesso em: 6 maio 2011.

COSSO, R. Após 86 anos, vida cotidiana do brasileiro e novas leis. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 10 jan. 2003. Disponível em: <[www1.folha.uol.com.br](http://www1.folha.uol.com.br)>. Acesso em: 2 maio 2011.

COUTINHO, W. R. O exame de suficiência e a educação continuada. **Revista mineira de contabilidade**, Belo Horizonte, n. 39, 2010.

FIUZA, R. **Novo código civil comentado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

IUDICÍBUS, S. **Teoria da contabilidade**. 7.ed. Atlas: São Paulo: 2004.

IUDÍCIBUS, S.; MARTINS, E.; CARVALHO, L. N. Contabilidade: aspectos relevantes da epopeia de sua evolução. **Revista de contabilidade e finanças-USP**, São Paulo, n. 38, p. 8-12, 2005.

JÚNIOR, W. F. **Manual de direito comercial**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MAMEDE, G. **Direito empresarial brasileiro: empresa e atuação empresarial**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MARTINEZ, A. L. Direito contábil e a juridicização da linguagem contábil no direito tributário. **Pensar Contábil**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 49, p. 5-12. set./dez. 2010. Disponível em: <[www.atena.org.br](http://www.atena.org.br)>. Acesso em: 3 maio 2011.

NEGRÃO, R. **Manual de direito comercial e de empresa**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NERI, M. (Coord.). **O retorno da educação no mercado de trabalho**. Disponível em: <<http://www.fgv.br/cps>>. Acesso em: 12 maio 2011.

OLIVEIRA, D. A imagem do contador no Brasil: um estudo sobre sua evolução histórica. **Revista de controle e administração**, São Paulo, v. 3, n. 1, p. jan./jun. 2007.

PINTO, A. L. T.; WINDT, M. C. V. S.; SIQUEIRA, L. E. A. **Código comercial**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

REQUIÃO, R. **Curso de direito comercial**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

RIBEIRO, J. A. P. O papel do direito na contabilidade. **Revista da FARN Rio Grande do Norte**, Natal, v. 2. p. 81-88, 2002. Disponível em: <[www.revistafarn.inf.br](http://www.revistafarn.inf.br)>. Acesso em: 19 maio 2011.

SALAMA, B. M. O que é pesquisa em direito e economia? **Caderno Direito GV**, estudo 22, v. 5, n. 2, mar. 2008.

SILVA, B. A. C. et. al. **Profissão contábil: um estudo das características e sua evolução no Brasil**. Disponível em: <[www.dcc.uem.br](http://www.dcc.uem.br)>. Acesso em: 8 maio 2011.

SOARES, F. **Ensino da contabilidade se adapta às mudanças da profissão**. Disponível em: <[jcrs.uol.com.br](http://jcrs.uol.com.br)>. Acesso em: 26 abr.2011.

TAVEIRA, E. M.; MACIEL, L. E. S. **O perfil do contador do século XXI**. Disponível em: <[http://www.inicepg.univap.br/cd/INIC\\_2007/trabalhos/sociais/inic/INICG00117\\_01C.pdf](http://www.inicepg.univap.br/cd/INIC_2007/trabalhos/sociais/inic/INICG00117_01C.pdf)> Acesso em: 29 abr. 2011.

ZANLUCA; J. C. **O perfil do contabilista no século XXI**. Disponível em:  
<[www.portaldecontabilidade.com.br](http://www.portaldecontabilidade.com.br)>. Acesso em: 29 abr. 2011.